



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.731

Rio Branco-AC, 23/08/2022.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.476 (Concorrência Pública nº 002/2012, cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de vias urbanas no Município de Cruzeiro do Sul – Acre – 2ª etapa. Processo físico nº 19.446.2014-01).

DESPACHO:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo senhor **Felismar Mesquita Moreira**, Diretor Presidente do DEPASA à época, em desfavor do **Acórdão nº 11.656/2019– Plenário-TCE/AC¹**, exarado nos autos do **Processo Eletrônico nº 139.476- Processo Físico nº 19.446.2014-01**.

O citado aresto condenou o gestor ao pagamento de **multa sanção** no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), por graves infringências às normas legais de regência da matéria, em face das falhas constatadas na fase que antecedeu a Concorrência Pública nº 002/2012.

Em sua petição, o recorrente sustenta, em síntese, que não fazia parte da gestão do DEPASA naquele momento, e que por isso não poderia responder, ser responsabilizado ou sofrer qualquer sanção como Diretor-Presidente, trazendo à colação na peça recursal, os Decretos mediante os quais foi nomeado interinamente (Decreto nº 5.990, de 27 de junho de 2013 - DOE nº 11.078)², demonstrando ter permanecido no cargo em 2014 (Decreto nº 7.467, de 25 de abril 2014 – DOE nº 11.080, de 02/07/2013), sendo exonerado somente no dia 30/10/2014, pelo Decreto nº 8.869, de 30/12/2014, publicado no DOE nº 11.468, de 21/12/2014³.

Contudo, conforme se observa da análise técnica procedida às fls. 24/33, a instrução, com base em todo o apurado no Processo originário, **ratificou a responsabilidade** do gestor que, na qualidade de Diretor-Presidente do DEPASA à época, agiu com falhas no exercício de supervisão – *culpa in vigilando e in eligendo*,

¹ De 19/12/2019.

² Publicação em 02/07/2013

³ Fl. 28 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

posto que ordenou pagamentos indevidos, quando esteve como titular da pasta, no valor de **R\$ 482.233,73**, por conta do alongamento do Contrato, em vista dos atrasos injustificados da obra, dilatando o prazo de execução e provocando reajuste financeiro (fls. 140/143, do Vol.1⁴) e, ainda, do montante de **R\$ 90.807,56**, em razão da inexecução parcial do objeto, violando dispositivos legais contidos nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993.

Nessa senda, atribuiu responsabilidade solidária pelo dano acima mencionado, ao senhor **José Siqueira de Figueiredo Neto**, fiscal da obra que efetuou o atesto nas Notas Fiscais relativas aos pagamentos decorrentes do reajuste do Contrato e pelas medições que não foram atestadas pela auditoria dessa Corte à época. Assim, pugnando pela citação de ambos, ante a possibilidade de agravamento das ações de responsabilização.

Ante o exposto, considerando a existência do Recurso de Reconsideração impetrado por este MP de Contas (Processo nº 140.605 apenso ao nº 19.403.2014-00)⁵ e ainda as conclusões esboçadas pela área técnica deste Tribunal nestes autos, este MPC, antes do pronunciamento de mérito, pugna pela citação do senhor **Felismar Mesquita Moreira**, Diretor Presidente do DEPASA á época e do senhor **José Siqueira de Figueiredo Neto**, fiscal da obra decorrente da Concorrência Pública nº 002/2012, a fim de que tenham a oportunidade de apresentar o que entenderem de fato e de direito em suas defesas (artigo 5º, LV da CF/1988), nos termos da disposição inserta no inciso I, do artigo 57 da LCE nº 38/1993, com as alterações trazidas pela LCE nº 297/2014.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁴ Quadro resumo 2 à fl. 30.

⁵ Da lavra da Procuradora –chefe deste MPC, senhora Anna Helena de Azevedo Lima, peticionando a reforma do Acórdão com a devolução do valor do dano ao erário apurado no valor de **R\$ 1.189.338,24**, acrescida das multas em conformidade ao contido nos artigos. 88 e 89, inc. II, da LCE nº 38/1993, combinados com os arts. 66, 67, §§1º e 2º, 73, inc. I, “a” e “b”, §§2º e 3º e 76.